



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003022-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDENÍLSON NUNES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29620 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003022-44.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: DENILSON NUNES TEIXEIRA
Juiz de 1ª Instância: Márcio Ferraz Nunes

MC

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERÍCIO (ALE). AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou a produção de prova pericial contábil e atribuiu ao Estado de São Paulo integralmente o pagamento dos honorários periciais. Sucumbente na demanda, o ora agravante deve arcar com o custeio dos honorários periciais – Tema Repetitivo nº 871, STJ – Precedentes deste TJSP. Decisão de 1º grau mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de **fl. 220 dos autos de origem** que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou a produção de prova pericial contábil e atribuiu ao Estado de São Paulo integralmente o pagamento dos honorários periciais.

Inconformado, recorre o Estado de São Paulo pugnando pela reforma da decisão sob a alegação que houve equívoco na atribuição do ônus de adiantar o pagamento dos honorários do perito judicial, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de tal forma que os honorários devem ser pagos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com o Fundo de Assistência Judiciária-FAJ (**fls. 01/10**).

Fl. 12: decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às **fls. 19/20**.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento, pelos motivos a seguir expostos.

Trata-se de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta C. Câmara de Direito Público, para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

Da análise do cumprimento de sentença, verifica-se que o juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial contábil, carreando ao Estado de São Paulo o custeio integral dos honorários periciais.

Em que pesem as alegações do ora agravante, ele é vencido na ação ordinária e, portanto, é quem deve arcar com o custeio dos honorários periciais.

No mais, a regra prevista no *caput* do artigo 95 do Código de Processo Civil se aplica à fase de conhecimento da ação, quando ainda não definidos vencedor e vencido na lide, o que não se verifica na hipótese.

A propósito, a tese firmada pelo STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 871: **“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”**.

E nessa linha o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO —

Cumprimento de sentença – Determinação de perícia contábil – Aferição dos cálculos apresentados pelas partes – Cálculos elaborados, que exigem a conferência por Expert – Honorários periciais – No cumprimento de sentença, os ônus sucumbenciais são do devedor – Entendimento sedimentado pelo STJ no REsp 1.274.466/SC, Tema 871 – Execução do valor incontroverso – Cabimento – Agravo de instrumento desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067127-18.2023.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2023; Data de Registro: 08/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência da FESP (executada) em face de r. decisão que lhe atribuiu o ônus financeiro da perícia judicial contábil determinada de ofício pelo Magistrado, em virtude de impugnação aos cálculos apresentada pela FESP. DESCABIMENTO da insurgência. FESP que sucumbiu na ação de conhecimento. Perícia contábil determinada no interesse da devedora,

em virtude de impugnação por ela apresentada. Honorários periciais devidos pela FESP, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871). Observância ao verbete de Súmula nº 232, do E. STJ. Precedentes. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002563-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

*“PROCESSO Cumprimento da sentença – Correção monetária e juros – Contadoria Judicial – Cálculos – Conferência – Impossibilidade – Inexistência de profissional no ofício judicial apto à realização do trabalho – Perícia contábil – Determinação – Possibilidade – Imposição ao executado do ônus da antecipação dos honorários periciais – Possibilidade: – **A controvérsia quanto ao acerto dos cálculos pode ser objeto de perícia, mesmo se ausente complexidade, quando constatado que se tornou inviável a***

verificação pela Contadoria Judicial. – Incumbe exclusivamente ao executado antecipar os honorários periciais decorrentes de perícia determinada de ofício pelo juiz” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002129-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora